



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO

LUIZ FUX,

RELATOR DO *HABEAS CORPUS* N. 186.185

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (adiante, tão somente, **IBCCRIM**), entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São Paulo/SP, vem respeitosamente, por meio de seus procuradores (*documentos anexos*), nos autos do recurso acima identificado, com fundamento no artigo 6º, §2º da Lei 9.882/99; no artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99; no artigo 138 do Novo Código de Processo Civil e no artigo 169 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal requerer seu ingresso no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE** nesse *Habeas Corpus* n. 186185, que requer, com a especificidade dos pedidos descritos na inicial, inclusive liminares, a concessão da ordem para determinar que mulheres grávidas e lactantes, ou seja, aquelas com filhos até 2 (dois) anos, presas em unidades prisionais dos Estados dos quais provem as Defensorias Públicas impetrantes, respondam em liberdade ou em prisão domiciliar ou cumpram suas penas definitivas em regime aberto em domiciliar.

I. REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

O novo código de Processo Civil, entendendo a necessidade de aproximar o contato entre a sociedade e o Judiciário, implementou novo sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu capítulo V, art. 138. Assim, passou a conceituar como tal aquele capaz de fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade.

Esta forma de intervenção, geralmente admitida no processo até sua inclusão em pauta, reveste-se de especial importância nos dias atuais, principalmente quando a questão a ser resolvida envolve direitos fundamentais de cidadãos. Neste sentido, há precedentes desta Corte em que deferiu-se a admissão e apresentação de parecer de *amicus curiae*, inclusive após a determinação de dia para julgamento e até início do julgamento (cf. RE 635.659, j. 26/02/2016 e ADI 4395, j. 08/09/2015, ambos da Relatoria de V. Exa.).

Isso ocorre, notadamente, quando o órgão que pretende a intervenção é dotado de especial aptidão para contribuir de maneira efetiva para a análise do tema em questão, o que será efetivamente aprofundado nas páginas que seguem.

Como cediço, o art. 7º, a Lei 9.868/99 traz os seguintes requisitos para tal modalidade de intervenção: (1) relevância da matéria, (2) a representatividade e a capacidade dos postulantes e (3) pertinência temática. Todos presentes no caso dos autos.

Dessa forma, como será demonstrado, a admissão do Requerente, além de preencher em plenitude os requisitos legais, também encontra amparo diante da absoluta relevância da participação, de forma que pode contribuir sobremaneira ao deslinde da presente demanda.

1. Relevância da Matéria

Em síntese, o presente *Habeas Corpus* expõe a grave situação enfrentada pelos presídios frente à Pandemia de Covid-19, e requer liminarmente, dado o caráter excepcional da situação de mulheres grávidas, puérperas e lactantes, ou seja, aquelas com filhos até 2 (dois) anos, a concessão da ordem para determinar que tais mulheres, presas em unidades prisionais dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Pará, Rondônia, Sergipe, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Maranhão, Bahia, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e Goiás, respondam em liberdade ou em prisão domiciliar ou cumpram suas penas definitivas em regime aberto em domiciliar. Indica-se, também, a faculdade de extensão da ordem para todo o território nacional.

A crueldade de manter mulheres grávidas e com filhos pequenos, notadamente as hipossuficientes, já foi reconhecida por esse eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 143.641, pela 2ª Turma, em fevereiro de 2018, que concedeu a ordem para *“determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes”*, estendendo-se a ordem de ofício para todas as demais mulheres (e adolescentes) que não as relacionadas na listagem encaminhada pelo Depen naquele processo.

Contudo, informações constantemente apresentadas nos autos daquele Habeas Corpus demonstram que os magistrados vêm se esquivando do cumprimento, apresentando as mais diversas justificativas – ditas excepcionais, mas sobretudo moralistas – para negar às mulheres e seus filhos o direito à prisão domiciliar. A petição inicial do presente writ aponta, inclusive, para a existência de *“208 mulheres grávidas presas em todo o país, às quais soma-se 44 puérperas e 12.821 mães de crianças*



menores de doze anos, sendo muitas destas últimas ainda lactantes”,

O sistema penitenciário não possui condições de garantir dignidade às custodiadas e, há inquestionável agravamento da situação degradante e desumana imposta a elas no que concerne à plenitude do exercício de direitos pelas mulheres encarceradas e seus pequenos filhos, notadamente quando o já precário sistema de saúde penitenciário vê-se tendo que enfrentar casos de Covid-19.

A bem feita análise dos Ministros da 2ª Turma, quando do julgamento do Habeas Corpus n. 143641, enfrentou o precário acesso a tratamentos de saúde, acompanhamento da gestação, alimentação adequada, condições ambientais, tanto mentais quanto físicas, a mulheres em alto grau de vulnerabilidade em decorrência do ciclo da maternidade são tolhidos como resultado da inserção no sistema penitenciário.

A questão já é extremamente delicada, frente aos números expansivos do encarceramento em massa da população de mulheres, sobretudo negras e pobres, mas, no contexto atual, é absolutamente agravada diante da facilitação de contaminação viral em ambientes insalubres e superlotados, ganhando maior relevância para mulheres grávidas, puérperas e lactantes, especialmente vulneráveis.

Por fim, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ vem sendo desconsiderada em território nacional, com uma maioria de decisões denegando pedidos de prisão domiciliar, substituição por medidas alternativas à prisão ou progressão de regime, no caso de penas definitivas. Ademais, por certo, a não concessão da ordem formulada pelos Impetrantes reforça o constrangimento ilegal a mães e seus filhos que não têm a possibilidade de uma aguerrida representação defensiva.

Dessa forma, confirma-se a relevância da questão e urge a imprescindibilidade de que o Supremo Tribunal Federal se manifeste acerca de tal situação.



2. Representatividade e capacidade dos postulantes

Como se sabe, a função do *amicus curiae* é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento".¹ Para tanto, expomos a experiência institucional do postulante e capacidade de contribuição para o debate.

O IBCCRIM é entidade nacional fundada em 14 de outubro de 1992, que congrega Advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, policiais, juristas, professores universitários, pesquisadores, estudantes e outros profissionais dedicados ao debate sobre Ciências Criminais e, especialmente, à defesa dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito.

Com aproximadamente 4000 associados em todo o território nacional, o Instituto desenvolveu, desde sua fundação, inúmeras atividades que permitiram o acúmulo de conhecimento e a sistematização de dados e informações relevantes sobre o funcionamento do sistema penal no Brasil, como seminários internacionais e mais de 150 (cento e cinquenta) cursos, como pós-graduações *lato sensu* em criminologia e direito penal econômico, além da publicação de livros e revistas com artigos científicos e boletim mensal com artigos e jurisprudência de referência para atividades profissionais e acadêmicas ligadas às Ciências Criminais. Dentre essas atividades, destaca-se a atuação como *amicus curiae* em diversas ações de destacável importância para a democratização da justiça e discussão sobre a situação alarmante do sistema penitenciário nacional.

Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM atua intensamente

¹ BINEMBOJM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155, nota 295. A respeito, LUIS ROBERTO BARROSO lembra se tratar de figura muito usual, no Direito Constitucional dos Estados Unidos da América (**O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 142, nota 93).



há anos como *amicus curiae*, tendo exercido seu digno papel nos recentes julgamentos das ADCs 43, 44 e 54 (referentes a impossibilidade de execução antecipada da pena), na ADI 3150 (caráter extrapenal da multa), no RE 1055941 (compartilhamento de dados sigilosos a órgãos de investigação), no HC 152001 (mulas e tráfico de drogas), ADPF 395 (condução coercitiva), ADI 3446 (inconstitucionalidade artigos do ECA), no RE 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal) e no julgamento do HC Coletivo 143641 (prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos até 12 anos), além de ter participado com destaque no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre tantos outros.

Ademais, o Instituto trabalha em conjunto com instituições brasileiras e estrangeiras para intercâmbio técnico, científico e cultural, com o escopo de expandir quantitativa e qualitativamente atividades e ensino, pesquisa e extensão no âmbito das Ciências Criminais.

Além da produção e difusão de conhecimento, o IBCCRIM é polo de referência em pesquisas, vez que possui biblioteca com mais de 40.000 itens cadastrados e videoteca com cerca de 2.200 DVDs, que contribuem para seu protagonismo na apresentação de ideias, teses e propostas político-criminais e acadêmicas de aprimoramento do sistema penal brasileiro.

Assim, o IBCCRIM, de forma inquestionável, tem plena capacidade para figurar como *amicus curiae*, de maneira a ampliar e concretizar o debate.

3. Pertinência temática

No que concerne à pertinência temática, verifica-se estrita relação entre o objeto do recurso extraordinário com agravo e os interesses e atribuições do postulante.

Consta do estatuto do IBCCRIM as seguintes finalidades, dentre outras:

I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e



garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;

II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;

III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais;

IV. Defender os direitos das vítimas de delito, estimulando ações voltadas à prestação de assistência jurídica, material e psicológica;

V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais;

VI. Contribuir, com uma visão interdisciplinar, para a produção e a difusão de conhecimento teórico e empírico, especialmente a respeito dos temas da violência e da criminalidade, e das estratégias voltadas à prevenção e à contenção desses problemas.²

O tema aqui debatido, portanto, se encontra em total acordo com os objetivos priorizados pelo IBCCRIM, restando demonstrada a pertinência temática, pelo qual cabível sua admissão no presente feito na qualidade de *amicus curiae*.

II. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, o IBCCRIM requer:

a) a admissão, na qualidade de *amicus curiae*, neste *Habeas Corpus* n. 185186, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, para, deste modo, exercer todas as

² art. 4o do Estatuto do IBCCRIM – cf. documento anexo



- faculdades inerentes a tal função, como a futura apresentação de Parecer;
- b) seja o postulante intimado, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo;
 - c) seja assegurada ao postulante a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião da apreciação de mérito do presente recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 12 de junho de 2020.

Prof. Dr. **Mauricio Stegemann Dieter**
OAB/PR nº 40.855
Comissão de *Amicus Curiae*

Débora Nachmanowicz de Lima
OAB/SP nº 389.553
Comissão de *Amicus Curiae*